



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

SESSÃO DE 13 de Abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

RECURSO 102.908 - I.R.P.J. - EX. DE 1986 a 1989

RECORRENTE - CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

RECORRIDA - DRF EM RECIFE - PE

N.S.J.

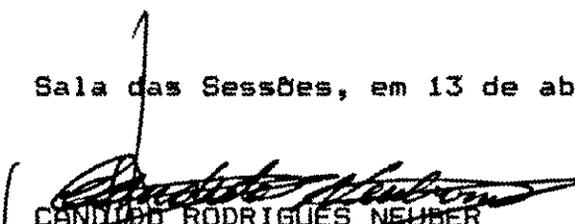
IRPJ - Exercícios de 1987/88 - Reavaliação Extraordinária do Ativo - COFIE - Depreciação sobre o valor da Reavaliação.

"é de se admitir a depreciação sobre a parcela de reavaliação mesmo que os bens, anteriormente à mesma, se encontrassem totalmente depreciados."
Recurso provido.

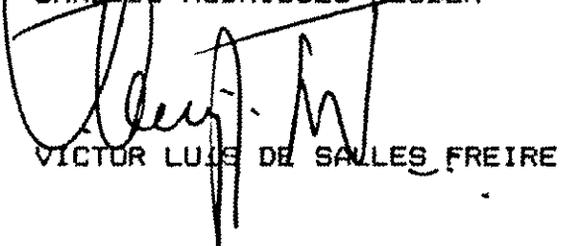
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE) E CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

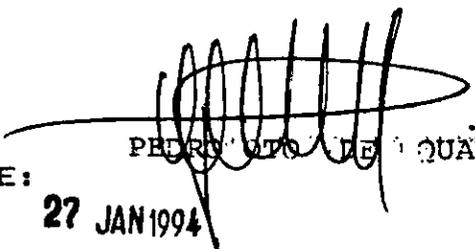


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO VITO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: OVIDIO GASPARETTO, SONIA NACINOVIC, JOAO AFRIGIO
BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10.480/007.130/90-65

RECURSO Nº: 102.908

ACÓRDÃO Nº: 103-13.755

RECORRENTE: CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

R E L A T Ó R I O

CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, inscrita no C.G.C. sob nº 10.319.853/0001-44, recorre, a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que julgou procedente o lançamento formalizado mediante Auto de Infração de fl. 89.

O Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 81/88, parte integrante do Auto de Infração, descreve e enquadra as irregularidades apuradas, nos exercícios de 1986 a 1989, da seguinte forma:

I-APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE "DEPRECIACÃO DOS ACRÉSCIMOS RESULTANTES DE REAVALIAÇÃO" de bens do Ativo Permanente - Acréscimos incorporados ao capital em 20.08.81, conforme autorização da extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas, e escriturados nas contas representativas dos bens reavaliados como ingresso no ano-base de 1981, desobedecendo o disposto no PN CST nº 19/77 que estabelece a obrigatoriedade de escrituração em conta com intitulação própria.

II - APROPRIACÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETARIA incidente sobre a



PROCESSO Nº10.480/007.130/90-65.

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

depreciação dos acréscimos resultantes da reavaliação de bens e incorporados ao capital.

As fls. 86/88 consignam os seguintes valores tributáveis:

Exercício de 1986, período-base 01/09/84 a 31/08/85:

Depreciação - Cr\$ 1.479.342,77

Correção Monetária - Cr\$ 902.043,76

TOTAL - Cr\$ 2.381.386,53

compensado com o prejuízo fiscal apurado neste exercício, reduzido este, ex officio, para Cr\$ 20.385.341,500;

Exercício de 1987, período-base 01/09/85 a 31/12/86:

Depreciação - Cz\$ 4.382.464,22

Correção Monetária - Cz\$ 1.267.737,01

TOTAL - Cz\$ 5.650.201,23

Exercício de 1988, período-base 01/01/87 a 31/12/87:

Depreciação - Cz\$ 1.089.443,21

Correção Monetária - Cz\$ 714.476,07

TOTAL - Cz\$ 1.803.919,28

Exercício de 1989, período-base 1988:

Depreciação - Cz\$ 6.623.062,79

Correção Monetária - Cz\$ 9.901.878,13

TOTAL - Cz\$ 16.524.940,92



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

Enquadramento legal - arts. 383, 387, I, 641, 642, 645 todos do Decreto nº 85.450/80.

Os documentos de fls. 01/80 instruíram a ação fiscal.

Na impugnação tempestiva de fls. 98/106, o contribuinte alega em suas razões o seguinte:

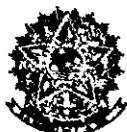
a) escriturou nas contas próprias o acréscimo decorrente da reavaliação admitida pela COFIE, mas não como ingresso como pretende a autuante, e não há obrigatoriedade de instituir-se conta específica;

b) elaborou quadro demonstrativo que evidencia o seu acerto quanto ao uso da depreciação, restando-lhe, ainda, estoque de valor substancial a depreciar;

c) tratando-se de reavaliação incentivada, devidamente aprovada por órgão público competente, o art. 7º, par. 2º do Decreto-lei nº 1.346/74 permite a depreciação calculada com base nos valores contabilizados depois da reavaliação, corrigidos monetariamente;

d) a depreciação contábil é meramente estimada, haja vista a possibilidade de bens totalmente depreciados e ainda em pleno funcionamento poderem ser vendidos a outra empresa que passarão a ser novamente depreciados por esta;

e) um bem quase totalmente depreciado, ao ser reavaliado, ressurgiu como válido economicamente e útil



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

fisicamente pelo que é de se concluir pela precisão técnica do disposto no art. 7º, par. 2º do Decreto-lei nº 1.346/74;

f) o próprio órgão fazendário reconhece ao contribuinte o direito de postergar os encargos de depreciação, quando utilizadas taxas inferiores, para exercícios posteriores à vida útil prevista para o bem, como se depreende do PNCST 79/76. Se isto é válido em relação às taxas, também o é no pertinente à base econômica;

g) findar-se no Decreto nº 75.247/75, para justificar o procedimento, é desconhecer o primado da lei.

A informação fiscal de fls. 116/123 opina pela manutenção integral do crédito tributário.

A decisão monocrática de fls. 125/140 julga procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

1 - indefere o pedido de realização de diligência por ser desnecessária e por não estar de acordo com o que prescreve o art. 17 do Decreto nº 70.235/72;

2 - sendo a atuada beneficiária de isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo do valor decorrente da reavaliação dos bens integrantes do seu ativo imobilizado, acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, tendo em vista a aprovação pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE de projetos prioritários, ela



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

deve observar determinadas regras no que tange à contabilização dos valores objeto do incentivo, a saber:

a) obrigatoriedade de segregação do acréscimo em conta com intitulação própria, uma vez que o tratamento tributário dos encargos incidentes sobre o valor original corrigido e o valor do acréscimo é diferenciado;

b) excepcionalmente, o art. 335 do RIR/80 com base no par. 2º, art. 7º do Decreto-lei nº 1.346/74, autoriza que as cotas anuais de depreciação poderão ser alcançadas com base nos valores contabilizados depois da reavaliação, corrigidos monetariamente, desde que o montante acumulado dos encargos não exceda ao valor aprovado pela COFIE;

c) de acordo com os parágrafos 1º e 4º do art. 335 do RIR/80, o custo ou encargo de que trata este artigo independe das depreciações ocorridas, que continuarão a ser feitas sobre o valor original corrigido monetariamente, e será admitido concomitantemente até o término da vida útil dos bens, e, pelo par. 4º, depreciado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação sobre a parte acrescida a título de reavaliação;

d) o direito concedido no caput do art. 335 do RIR/80 se limita à vida útil do bem, como determinado pela própria interessada, ao eleger as taxas anuais de depreciação, obedecidos os limites máximo de taxa e mínimo de tempo como estabelecidos pela legislação de regência, não fazendo a prova da adequação às condições de depreciação de seus bens conforme autorizado pelo par. 1º do art. 202 do RIR/80;



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

3 - sendo a depreciação contábil uma amortização do custo de aquisição de determinado bem, durante determinado período, em função de sua vida útil, no caso em tela não houve custo posto que na reavaliação nada foi despendido com os bens;

4 - o quadro demonstrativo elaborado pela atuada apenas ratifica o acerto do procedimento fiscal vez que demonstra a inexistência de conta com intitulação própria para os acréscimos resultantes das reavaliações incentivadas;

5 - no que tange a alegação de que um bem totalmente depreciado contabilmente, ao ser vendido a outra empresa, passará a ser novamente depreciado por esta em nada altera o fundamento da tributação posto que a vida útil do bem estimada pelo proprietário anterior não traz consigo qualquer contribuição do novo dono, e se o bem foi adquirido usado é porque persiste a sua função econômica, sendo permitido a amortização de seu custo que, de acordo com a IN 103/84 o prazo de sua vida útil é o maior dentre os seguintes: metade do prazo de vida útil do bem novo ou o restante da vida útil do bem;

6 - a postergação de encargos de depreciações para exercícios posteriores, quando adotadas taxas inferiores às permitidas é legal, porém, no presente caso os bens foram totalmente depreciados pelos seus valores originais corrigidos monetariamente, ou seja, em 100%, afastando a possibilidade de postergação.

Cientificada da decisão em 24.02.92, dentro do prazo regulamentar a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 144/163 onde sustenta o seguinte:



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDÃO Nº 103-13.755

a) a opção por reavaliar bens do ativo produz efeitos apenas de natureza comercial, não implicando em qualquer alteração da carga tributária, exceto na hipótese de capitalização da reserva que haverá antecipação do imposto, a ser compensada nos exercícios subsequentes pela legitimação da dedutibilidade dos custos majorados, face à reavaliação procedida, através das depreciações, baixas ou alienações. Não sendo a capitalização tributada, não se permite que o custo majorado dos bens reavaliados continue a ser dedutível. Inexistindo reserva a ser controlada, porque capitalizada sem tributação, hipótese que não autoriza a dedutibilidade dos custos, previne o Decreto-lei 1.978/82 que o controle passasse a ser exercido na própria conta que registra o bem reavaliado, através do Sistema de Segregação Contábil;

b) no caso presente, incentivo fiscal na reavaliação de bens, a hipótese é absolutamente diversa da acima citada, razão porque não se aplicam os comandos legais tendentes a neutralizar os efeitos da reavaliação em geral, sob pena de neutralizar o próprio incentivo;

c) o Decreto-lei nº 1.598/77, que objetivou neutralizar os efeitos da reserva de reavaliação em geral, é posterior ao Decreto-lei nº 1.346/74 que introduziu o incentivo em questão, razão pela qual não se aplica ao regime excepcional da reavaliação isenta;

d) o Parecer Normativo CST nº 19/77, que embasou o lançamento, não tem validade jurídica na parte em que, baseado em Decreto do Poder Executivo (Decreto 75.247/75) acompanha a ilegal restrição que mencionado Decreto intenta impor à amplitude do comando normativo do Decreto-lei nº 1.346/74;



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDAO Nº 103-13.755

e) escriturou, nas contas próprias, o acréscimo decorrente da reavaliação admitida pela COFIE, mas não como ingresso como afirmou a autuante, e muito menos o fez com intitulação imprópria, posto que os valores foram contabilizados nas respectivas contas do ativo Imobilizado;

f) o fundamento da decisão de que as restrições contidas no Decreto nº 75.247/75 já constavam da Lei nº 4.506/64, não pode prosperar. É absolutamente antijurídico que se pretenda, através do Decreto nº 75.247/75, restaurar norma revogada ou, quando menos, inaplicável à matéria objeto do tratamento excepcional previsto no Decreto-lei nº 1.346/74;

g) reitera as razões da impugnação, às fls. 156/160, aduzindo que o entendimento do julgador de que o valor acrescido pela reavaliação não é custo e, portanto, não pode ser objeto de depreciação, joga no lixo o Decreto-lei nº 1.346/74 que autoriza a depreciação e o próprio decreto nº 75.247/75 que estabelece restrições a essa depreciação;

h) esclarece, cabalmente, a matéria ora litigada, o Parecer Normativo CST nº 27/81, em seu item 7.2, verbis:

"7.2 - o valor reavaliado integra o custo dos bens da mesma forma como o custo de aquisição e os acréscimos ao custo (RIR, art 349, par. 1º e INSRF nº 71/78, item 9); a sua perda de valor deve, portanto, ser imputada aos resultados através dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, segundo o mesmo regime aplicável ao custo de aquisição e posteriores acréscimos a esse custo";



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDAO Nº 103-13.755

i) efetivamente, o Decreto-lei nº 1.346/74 autoriza que se calcule as cotas anuais de depreciação com base nos valores contabilizados depois da reavaliação incentivada, corrigidos monetariamente, tendo como única restrição o fato de que o montante acumulado desses encargos não poderão exceder o valor reavaliado aprovado pela COFIE.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

ACÓRDAO Nº 103-13.755

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, subsume-se a perلenga à possibilidade ou não de o contribuinte autuado, em função de reavaliação extraordinária do ativo deferida pelo antigo COFIE, e a partir do acréscimo da mesma ao respectivo valor contábil dos bens reavaliados, poder efetivar depreciação sobre o montante da reavaliação.

No particular estou em que assiste razão ao contribuinte, de tal sorte que o lançamento haverá de ser recusado na sua totalidade.

Em verdade, segundo se colhe da redação do artigo 7º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 1.346/74,

"Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação e amortização poderão ser calculadas com base nos valores contabilizados depois da reavaliação de que trata este Decreto-Lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderá exceder o valor reavaliado aprovado pela COFIE."



PROCESSO Nº 10.480/007.130/90-65

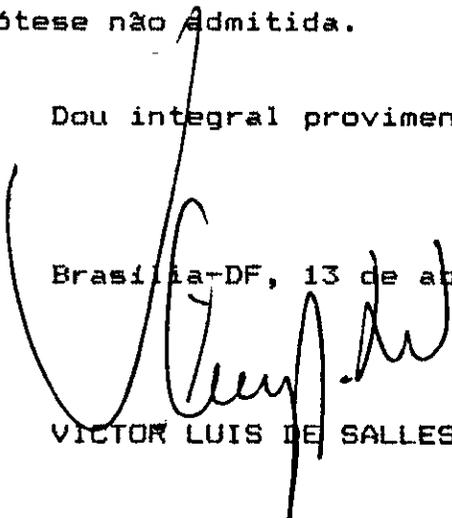
ACÓRDÃO Nº 103-13.755

Bem verdade que o parágrafo segundo do artigo 29 do Decreto Federal nº 75.247, de 21 de janeiro de 1975, ao regulamentar o supra mencionado dispositivo, deixou assente que "depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parcela acrescida a título de reavaliação".

Esta ressalva, no entretanto, não constou da redação originária do diploma legal sustentador da reavaliação extraordinária, de tal sorte que, a entender do signatário, mesmo na hipótese em que, antes da reavaliação extraordinária, o bem já se encontrasse totalmente depreciado, ainda assim, procedida à reavaliação, incidirá a depreciação sobre o valor da própria reavaliação. Esta, se sombra de dúvida, é a melhor interpretação da matéria, até porque, se o diploma embasador da reavaliação extraordinária veio permitir a reposição do bem na contabilidade pelo seu valor de mercado independentemente do pagamento de qualquer imposto de renda, tolher o direito de depreciação sobre o valor então obtido, no fundo seria restringir, não somente o direito à depreciação, mas, por via oblíqua, exigir imposto de renda em hipótese não admitida.

Dou integral provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de abril de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator. 